



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Itabuna  
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à  
Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças  
- CEP 45600-000, Fone: 73 3214-0900, Itabuna-BA - E-mail:  
a@a.com  
a@a.com

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: **0503064-39.2016.8.05.0113**  
Classe – Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos  
Princípios Administrativos**  
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
Réu: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO PRETO e outros**

Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, cumulada com indenização por danos materiais e morais, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o Município de Barro Preto, a Prefeita Municipal Jaqueline Reis Motta, e a COELBA- Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

Consta da inicial, em síntese, que o Ministério Público recebeu representação, versando sobre a cobrança excessiva e ilegal da Contribuição de Iluminação Pública no Município de Barro Preto, apurada mediante o procedimento investigatório preliminar anexo.

Segundo narrado, a Lei nº 476 de dezembro de 2014 instituiu no Município de Barro Preto a Contribuição de Iluminação Pública, estabelecendo a forma de cobrança, contribuintes e alíquotas incidentes.

Ocorre que a Prefeita encaminhou à COELBA o ofício de nº 076/2015, relativo a alteração da alíquota da contribuição de iluminação pública, implicando majoração do tributo, lastreada em suposto ajuste entre os Poderes Executivo e Legislativo e a gerência regional da COELBA.

Visando o esclarecimento dos fatos noticiados, o Órgão Ministerial enviou ofícios à Prefeita e ao gestor de atendimento da concessionária, que alegou ser mero agente arrecadador, enviando comprovantes de pagamentos e relatório dos valores repassados ao Município.

Ressalta que a ré, Jaqueline Reis Motta, ao deliberar a cobrança da CIP sem anuência do Poder Legislativo, com alíquotas divergentes das determinadas em lei, praticou ato atentatório à moralidade administrativa, causando enriquecimento ilícito, infringindo o ordenamento jurídico e violando os princípios da Administração Pública.

Fundamenta o seu pedido nos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, dentre outros estatuídos na Constituição Federal e no CTN, bem como nas normas consumeristas, aplicáveis às relações entre a concessionária de serviços públicos e os usuários, e na Lei de Improbidade, tendo em vista a conduta da Prefeita Municipal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à  
Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças  
- CEP 45600-000, Fone: 73 3214-0900, Itabuna-BA - E-mail:  
a@a.com  
a@a.com

Requer, liminarmente, a concessão da antecipação da tutela, para suspensão da cobrança da contribuição de iluminação pública, sob cominação de multa diária, por entender presentes os requisitos.

É o relatório. Decido.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência, ressalvada a possibilidade de reapreciação, inerente a todas as decisões baseadas em juízo de cognição sumária, desde que haja novos elementos capazes de formar o convencimento do julgador.

No momento, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/15. A documentação carreada aos autos ratifica a narrativa da exordial quanto à majoração dos percentuais da contribuição de iluminação pública previstos no anexo I da Lei 476/2014 (p. 42-44). Realmente, no anexo do ofício 076/2015, encaminhado à COELBA pela Prefeita, em 22.05.2015 (p. 45; 51-54), consta o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o consumo mensal, para a grande maioria dos consumidores (exceto residencial e rural com consumo respectivamente até 50 e 60 Kwh), em desacordo com a lei municipal que dispõe sobre a matéria.

Tal circunstância evidencia aparente ilegalidade, diante da modificação de alíquotas de tributo sem a edição de lei, além da falta de isonomia decorrente da igualdade de alíquotas para consumidores com distintas faixas de consumo.

Por outro lado, não há que se negar o prejuízo causado aos munícipes de Barro Preto, caso perdue a cobrança majorada, mormente considerando a dificuldade procedimental para a obtenção do ressarcimento. Presente assim, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, concedo em parte a antecipação de tutela, determinando aos requeridos que, doravante, passem a cobrar a CIP – Contribuição de Iluminação Pública, de acordo com as alíquotas previstas na Lei Municipal nº 476/2014, a partir da primeira fatura de energia elétrica após a intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada unidade consumidora, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Notifiquem-se os requeridos para, querendo, oferecer manifestação por escrito, instruída com documentos e justificações, no prazo de quinze dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se.

Itabuna(BA), 22 de agosto de 2016.

ULYSSES MAYNARD SALGADO  
Juiz de Direito